



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício Nº 156/2021/GP-AB

Água Boa, 13 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 731/2021
Data: 17/08/2021 - Horário: 15:21
Legislativo

Matricula: 000012

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1630, que *Autoriza a abertura de crédito por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 640.706,18 na forma que especifica*, acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador
LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

(Projeto de Lei nº 1630, de 13 de agosto de 2021 – do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 731/2021
Data: 17/08/2021 - Horário: 15:21
Legislativo

Adriana
Adriana Marmet R. de Moura

Matrícula: 000012

Autoriza a abertura de crédito por Excesso de Arrecadação
no valor de R\$ 640.706,18 na forma que especifica.

Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a abrir na Contabilidade um crédito especial, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 640.706,18 (seiscentos e quarenta mil e setecentos e seis reais e dezoito centavos), para atender à finalidade abaixo especificada:

Órgão: 13 – Secretaria de Finanças

Unidade : 001 – Finanças

Função: 04 – Administração

Sub-Função: 123 – Administração Financeira

Programa: 0012 – Gestão Administrativa da Secretária de Finanças

Projeto/Atividade: 20174 – Lei Complementar 176/2020

Elemento de Despesa:

3.1.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$	80.000,00
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$	380.000,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		30.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		101.970,11
TOTAL		R\$	591.970,11

Órgão: 15 – Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Eventos

Unidade: 002 – Cultura e Eventos

Função: 13 - Cultura

Sub-Função: 392 – Difusão Cultural

Programa: 0023 – Cultura

Projeto/Atividade: 20152 – Lei Aldir Blanc Lei Nº 14.017 de 29 de Junho de 2020

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	736,07
TOTAL		R\$	736,07

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade : 002 – Saúde – Recursos Vinculados

Função: 10 - Saúde

Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0026 – Atenção em Saúde

Projeto/Atividade: 20175 – Custeio Mensal de Novos Leitos de Enfermaria COVID-19

Av. Planalto, nº 410 - Centro- Cep 78635-000 - Água Boa - MT

Fone: (66) 3468-6400

Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br

CNPJ: 15.023.898/0001-90





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Elemento de Despesa:

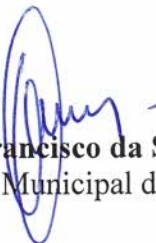
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$	30.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	18.000,00
TOTAL		R\$	48.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através do excesso de arrecadação resultante da Portaria Nº 555/2021/GBSES destinado pelo Fundo Estadual de Saúde e LC 176/2020.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, aos 13 de Agosto de 2021.


Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal


Earle Francisco da Silva
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1630, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

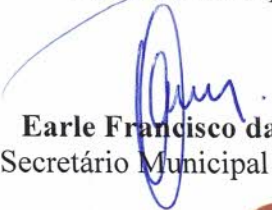
É com satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, buscando sua análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que *“Autoriza a abertura de crédito por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 640.706,18 na forma que especifica.”*

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para atendermos a necessidade de abrir um Crédito Especial por Excesso de Arrecadação para a Secretaria de Saúde conforme a Portaria Nº 555/2021 para atender despesas com custeio mensal de novos leitos de enfermaria clinica hospitalar e leitos de internação clínica de baixa complexidade e oxigenoterapia (COVID-19), para a Secretaria de Finanças referente a Lei Lei Complementar 176, de 29 de dezembro de 2020 Considerando que em 29 de dezembro de 2020 o PLP 133/2020 foi transformado na Lei Complementar (LC) 176/2020, e como a proposta orçamentária do ano vigente Lei Orçamentária Anual LOA já estava aprovada pelo legislativo agora a abertura desse excesso é necessário para adequação orçamentária e manutenção das atividades dessa gestão e por fim a Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Eventos se refere aos rendimentos financeiros na conta nesse período em virtude da destinação do recurso da Lei Nº 14.017 de 29 de Junho de 2020.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos ilustres Vereadores que compõem este Parlamento, para aprovação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal


Earle Francisco da Silva
Secretário Municipal de Finanças





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT

AV. PLANALTO, Nº 410, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO

Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021

CONFERÊNCIA DA RECEITA MENOS ANULAÇÃO - POR MÊS

PERÍODO: 01/01/2021 à 31/07/2021

Código	Especificação	Tipo Op.	Prev. Inicial	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
1.3.2.1.00.1.1.02.99.10	REPLANEJAMENTO DA LEI KANDIR P/LP 133/2020	00	0,00	84,96	85,03	444,71	821,92	1.568,59	2.195,78	2.892,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.093,39
0.1.00.082000 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO - LEI COMPLEMENTAR 176/2020			0,00	84,96	85,03	444,71	821,92	1.568,59	2.195,78	2.892,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.093,39
1.7.1.8.99.1.1.99.04.00	LEI KANDIR P/LP 133/2020	00	0,00	0,00	166.821,92	83.410,96	83.410,96	83.410,96	83.410,96	83.410,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	593.876,72
0.1.00.082000 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO - LEI COMPLEMENTAR 176/2020			0,00	0,00	166.821,92	83.410,96	83.410,96	83.410,96	83.410,96	83.410,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	593.876,72
Totais:			0,00	84,96	166.906,95	83.855,67	84.232,88	84.979,55	85.606,74	86.303,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	591.970,11

http://portal.fiplan.mt.gov.br

Página 1 de 1

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (./despesa_por_credor/)

7. Resultado da Busca (resultado_1.php?cpfCNPJ=11802719000162&nome=&exercicio=2021&mesInicial=1&mesFinal=12&fontRecurso=)

7. Extrato

12/08/2021 12:08:00

Período da consulta: De Janeiro até Dezembro

Exercício: 2021

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 10/08/2021 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0032.21.001193-7

EMPENHO: 21601.0032.21.000936-5

Cidade: Água Boa - MT

Nome: FMS de Água Boa

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Água Boa - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.802.719/0001-62

Número Documentário: 21601.0032.10.302.526.2451.9900.33410000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo do Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo do Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: FMS-AGUA BOA-TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS FUNDO A FUNDO, PARA ATENDER DESPESAS COM CUSTEIO MENSAL DE NOVOS LEITOS DE ENFERMARIA CLÍNICA HOSPITALAR E LEITOS DE INTERNAÇÃO CLÍNICA DE BAIXA COMPLEXIDADE E QX-SENTERATICA COVID-19, COMPETÊNCIA MAIO/2021, CONFORME PORTARIA DE PAGAMENTO Nº 555/2021/GBSES

Controlar: Financeiros

Valor do Empenho:

48.000,00

Total Estimado:

0,00

Total Liquidado:

48.000,00

Total Pagor:

48.000,00

Saldo a Liquidar:

0,00

Saldo a Pagar:

0,00

Total Recebido:

0,00

Total Cancelado RP:

0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
10/08/2021	Nota de Ordem Bancária (NOB)	48.000,00	21601.0032.21.001637-9	Pagamento do Empenho 216010032210009365 a Liquidação 216010032210011121
10/08/2021	Liquidação	48.000,00	21601.0032.21.001112-1	Processo n.º 296670/2021, Fundo a Fundo, Cofinanciamento COVID-19 (LEITOS CLÍNICOS Tipo II e III), MAIO/2021, vide Memo n.º 233/2021/ERSAB/SES/MT fl.02, conforme Portaria 134/2021/GBSES fl.44 (DOEMT 27955 12/03/2021) e Portaria n.º 555/2021/GBSES fl.45 (DOEMT 28055 03/08/2021), sob Despacho GBSAAF ordenadora de despesas FIPLAN fl.48. (peterssoncarlos)

MATO GROSSO

Municípios: <http://www.Mt.Gov.Br/Municipios>Cidades: <http://www.Mt.Gov.Br/Cidades>História: <http://www.Mt.Gov.Br/Historia>Geografia: <http://www.Mt.Gov.Br/Geografia>Cultura: <http://www.Mt.Gov.Br/Cultura>Economia: <http://www.Mt.Gov.Br/Economia>Símbolos: <http://www.Mt.Gov.Br/SimbolosOficiais>Leis: <http://leis.Mt.Gov.Br/Legislacao/Oficiais>

SERVIÇOS

Serviços: <http://www.Mt.Gov.Br/Servicos>Serviços Públicos: <http://www.Mt.Gov.Br/ServicosPublicos>MT Cidadão: <http://www.Mt.Gov.Br/Cidadao>

CONTATO

Contato: <http://www.Mt.Gov.Br/Contato>Governo: <http://www.Mt.Gov.Br/Governo>

IMPRESSÃO



:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GovConta CAIXA:

Conta Referência:

Nome:

Período:

DATA	DEBITO	CREDITO	DESCRIÇÃO
10/08/2021	-		SALDO ANTERIOR
11/08/2021	323840		APLICACAO
11/08/2021	000001		CRED TED
11/08/2021	-		SALDO FINAL

GOVCONTA CAIXA

3867600003

3867/006/00071009-3

FMS REGIONALIZAÇÃO ESTADO

de: 11/08/2021 até: 11/08/2021

VALOR (R\$)	SALDO (R\$)
	0,00
48.000,00D	48.000,00D
48.000,00C	0,00
	0,00

IMPRIMIR

FECHAR

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 20/07/2021 - AUTOATENDIMENTO - 15.08.12
 1317X01317 SEGUNDA VIA
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 COMPROVANTE DE
 TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
 CLIENTE: P M A B - CONTA MOVIMENTO
 AGENCIA: 1317-X CONTA: 7.779-8
 FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
 REMETENTE: P M A B - CONTA MOVIMENTO
 BANCO: 237 - BCO BRADESCO S.A.
 AGENCIA: 1096-0 - AGUA BOA
 CONTA: 11.500-2
 FAVORECIDO: AUTO POSTO MARTINI LTDA
 VALOR: R\$ 25.678,55
 DEBITO EM: 20/07/2021
 DOCUMENTO: 072003
 AUTENTICACAO SISBB: B.5A6.BB8.1C7.BC4.F19

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de

atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.